

## Secretariado do Conselho de Ministros

### DECRETO-LEI Nº 43/2024

**Sumário:** Estabelece as regras e os princípios que orientam a conceção, o desenvolvimento e a implementação do Subsistema de Informação do Processo Civil (SIPC), cria e regulamenta o número único nacional do processo civil (NUNPC) e regulamenta o processo civil eletrónico e a sua t

A Lei n.º 38/X/2024, de 28 de março, que cria o Sistema de Informação de Justiça (SIJ) e aprova o regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas, no seu artigo 58º, prevê a regulamentação, por Decreto-lei, dos aplicativos dos seus diversos Subsistemas de Informação integrantes, sendo que, um deles é o Subsistema de Informação do Processo Civil (SIPC).

Se é certo que as aplicações de sistemas de informação são desenvolvidas e implementadas com base em especificações técnicas funcionais e não funcionais, a sua regulamentação, ainda que básica, é essencial para que estejam reunidas as condições legais de suporte.

Ao contrário do Processo Penal, o Processo Civil nunca teve um diploma legal que regulamentasse a sua aplicação. Talvez, por isso, não tenha sido possível o seu desenvolvimento e implementação antes.

Assim, em cumprimento do referido dispositivo legal, o presente diploma estrutura-se em quatro Capítulos.

No Capítulo I, relativo a Disposições Gerais, são consagradas as disposições de carácter genérico sobre o objeto e o âmbito do presente diploma, as definições e o provedor do serviço do SIPC.

O Capítulo II contém as regras e os princípios orientadores de conceção, desenvolvimento, implementação, manutenção e inovação do SIPC, designadamente da necessidade de haver previamente um documento que consubstancia a visão (*o vision scope*) ou da obrigatoriedade de existirem as especificações técnicas funcionais e não funcionais de suporte. São fornecidas orientações sobre as linhas mestras dos conteúdos do documento de visão e das especificações técnicas. Qualquer desses documentos técnicos devem ser aprovados pela entidade gestora e administradora do SIJ, mediante o parecer das entidades relevantes: o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo-Verde (OACV), o Supervisor de Segurança do SIJ, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e outras entidades previstas na lei.

Ainda, neste Capítulo, foram consagradas disposições sobre o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos de conceção, desenvolvimento e implementação do SIPC, em regra, contratados

mediante concurso público. Tratando-se de entidades externas contratadas, a entidade gestora e administradora do SIJ tem o direito de designar uma equipa de técnicos, preferencialmente das áreas de infraestruturas e segurança, para integrar a equipa técnica dessas entidades, com a missão de acompanhar e fiscalizar permanentemente a execução dos trabalhos.

O CSMJ, o CSMP, a OACV e o Supervisor de Segurança do SIJ podem sempre designar um ou mais técnicos para, também, exercer as funções de acompanhamento e fiscalização dos trabalhos a executar, qualquer que seja a natureza ou origem da entidade contratada.

Também, prevê-se a obrigatoriedade de elaboração e apresentação pela entidade contratada de um relatório técnico final detalhado de desenvolvimento, que retrata tecnicamente o cumprimento do documento de visão, se existir, e das especificações técnicas, bem como os manuais, as propostas de planos de formação e de implementação e outros documentos relevantes indicados, que são entregues à entidade gestora e administradora do SIJ para aprovação.

O referido relatório final é objeto de pareceres das entidades relevantes acima identificadas, sendo que, para o efeito, o Supervisor de Segurança do SIJ tem o direito de aceder à aplicação do SIPP, com todos os perfis dos seus utilizadores.

Igualmente, foi consagrada uma norma sobre a colocação da aplicação do SIPC em ambiente de produção, mediante um processo de verificação de conformidade, funcionalidade e segurança do mesmo.

Este processo é conduzido pela entidade gestora e administradora do SIJ ou entidade sua representada que designar especificamente para o efeito, e pelo Supervisor de Segurança do SIJ, que podem determinar uma auditoria especialmente para o efeito. A colocação da aplicação do SIPC em ambiente de produção pode ser, ainda, acompanhada de uma auditora externa de segurança independente, que tem a missão de fazer o seu acompanhamento e a sua avaliação na perspetiva de segurança antes do início do seu funcionamento. Não sendo possível a realização dessa auditoria no momento da colocação do SIPC em ambiente de produção, a mesma é obrigatoriamente realizada no decurso do primeiro ano do seu funcionamento.

A entrega final dos trabalhos de desenvolvimento é, também, regulamentada, tipificando-se os documentos obrigatórios que devem ser elaborados e entregues à entidade gestora e administradora do SIJ.

No Capítulo III, reservado ao Processo Civil Eletrónico, destacam-se a obrigatoriedade da numeração nacional única do processo civil (NUNPC) e a definição e fixação critérios técnicos da sua composição, bem como, dos critérios e da fórmula matemática para a sua distribuição e redistribuição por via eletrónica e automatizada do processo civil eletrónico.

Também, foram introduzidas nesse Capítulo as normas específicas em matéria de tramitação por via eletrónica do processo civil eletrónico, em particular para apresentação de peças processuais pelos intervenientes processuais, tudo em linha com a lei regulamentada.

No Capítulo IV são consagradas as Disposições Finais e Transitórias, quer em matéria de implementação do NNUPC, proteção de dados pessoais e segurança da aplicação e entrada em funcionamento do SIPC.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), a Equipa de Implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI), a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) e o Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública (MMEAP).

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 58º e no n.º 1 do artigo 150º, da Lei n.º 38/X/2024, de 28 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

O presente diploma:

- a) Estabelece as regras e os princípios que orientam a conceção, o desenvolvimento e a implementação do Subsistema de Informação do Processo Civil, adiante abreviadamente designado por SIPC, que integra a arquitetura do Sistema de Informação de Justiça (SIJ);
- b) Cria e regulamenta o número único nacional do processo civil (NUNPC); e
- c) Regula o processo civil eletrónico e a sua tramitação no aplicativo do SIPC.

#### Artigo 2º

## Âmbito

O presente diploma aplica-se ao processo civil, quer quanto à forma, quer quanto às espécies, previsto no Código de Processo Civil, no Código de Processo do Trabalho e na Legislação Processual Civil Extravagante, nomeadamente relativa à promoção, proteção e defesa dos direitos da família e da criança e do adolescente.

## Artigo 3º

### Definições

Para efeitos do presente diploma, além de outras previstas no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação eletrónica de processos nas instituições abrangidas e legislação relativa ao comércio eletrónico e aos sistemas de informação do Estado, são consideradas as seguintes definições:

a) «Processo Civil Eletrónico», os processos previstos no Código de Processo Civil, quer quanto à forma, quer quanto às espécies, e em qualquer legislação processual civil extravagante, complementar ou conexa, designadamente em matéria laboral e de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, tramitados eletronicamente através do SIJ; e

b) «Subsistema de Informação do Processo Civil (SIPC)», o conjunto de aplicações e programas de informatização do processo civil, parte integrante do SIJ, contendo, designadamente módulos, processos, procedimentos e instruções que permitem, de forma autónoma e automática, a instauração, prática e tramitação, em ambiente eletrónico virtual, de atos processuais civis pelos intervenientes processuais e funcionários de justiça, bem como pelo titular do processo, nos termos da legislação processual civil aplicável, do regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas, do seu diploma regulamentar e do presente diploma.

## Artigo 4º

### Provedor de serviço

1- O SIPC integra a arquitetura do SIJ e é por este provido, em regime de interoperabilidade, através da rede mundial de computadores no endereço eletrónico <https://www.tribunais.cv> ou qualquer outro que o venha a substituir.

2- O endereço eletrónico previsto no número anterior deve cumprir todos os requisitos aplicáveis aos certificados qualificados de autenticação de sítios *Web*, tal como previstos na legislação especial aplicável.

3- O certificado qualificado de autenticação do sítio *Web* a que se refere este artigo deve ser

reconhecido pelos navegadores *Web*, os quais garantem que os dados de identidade fornecidos, utilizando qualquer um dos métodos, são apresentados de um modo fácil de consultar.

## CAPÍTULO II

### CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E INOVAÇÃO DO SIPC

#### Artigo 5º

##### **Documentos de suporte de conceção, desenvolvimento, implementação e inovação**

A conceção, o desenvolvimento, a implementação e a inovação da aplicação do SIPC baseiam-se obrigatoriamente ou num documento de visão e ou em especificações técnicas, funcionais e não funcionais, aprovadas pela entidade gestora e administradora do SIJ, mediante parecer prévio das seguintes entidades:

- a) Do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ);
- b) Do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP);
- c) Da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV);
- d) Do Supervisor de Segurança do SIJ;
- e) Da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD);
- f) Do departamento Governamental responsável pela modernização do Estado; e
- g) De outras entidades previstas na lei.

#### Artigo 6º

##### **Documento de visão**

1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, pode ser previamente elaborado pela entidade gestora e administradora do SIJ um documento que contém a visão da aplicação do SIPC, no qual são definidos, designadamente, as orientações gerais e os aspetos estruturantes que devem ser observados durante a conceção, o desenvolvimento e a implementação do SIPC.

2- O documento de visão da aplicação do SIPC é objeto do parecer não vinculativo do Supervisor de Segurança do SIJ, salvo na parte relativa ao sistema de segurança, que é vinculativo.

## Artigo 7º

### **Especificações técnicas**

1- Com ou sem documento de visão, o desenvolvimento, a implementação e a inovação da aplicação do SIPC baseiam-se obrigatoriamente em especificações técnicas, funcionais e não funcionais.

2- As especificações técnicas da aplicação do SIPC devem observar o perfil tecnológico, as condições e os requisitos técnicos previstos no regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e seu diploma regulamentar, e prever, sem prejuízo de outros elementos, componentes, módulos e processos a desenvolver que permitem a instauração e tramitação do processo civil em ambiente eletrônico, tal como previsto na alínea *a*) do artigo 3º, de acordo com a legislação processual respectiva aplicável.

## Artigo 8º

### **Acompanhamento e fiscalização dos trabalhos a executar**

1- Quando a conceção, o desenvolvimento, a implementação, manutenção e inovação da aplicação do SIPC for adjudicado mediante concurso público a entidades externas, a entidade gestora e administradora do SIJ designa uma equipa de técnicos, preferencialmente das áreas de infraestruturas e segurança, que integra a equipa técnica da entidade contratada e tem a missão de acompanhar e fiscalizar permanentemente a execução dos trabalhos.

2- O CSMJ, o CSMP, a OACV e o Supervisor de Segurança do SIJ podem sempre designar um ou mais técnicos para exercer as funções de acompanhamento e fiscalização dos trabalhos a executar, qualquer que seja a natureza ou origem da entidade contratada.

## Artigo 9º

### **Relatório técnico final de desenvolvimento, manuais, propostas de planos e outros documentos**

1- Findo o desenvolvimento da aplicação do SIPC, a entidade responsável elabora um relatório técnico final detalhado, que retrata tecnicamente o cumprimento do documento de visão, se existir, e das especificações técnicas, o qual é entregue à entidade gestora e administradora do SIJ para aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

*a)* Relatório de Teste de Usabilidade, enquanto documento que atesta a qualidade de utilização da aplicação, de modo a garantir que os princípios de usabilidade, a interação homem-máquina, o

*design* de interface e a experiência do utilizador foram bem implementados, testados e avaliados;

b) Manuais Técnicos, de acordo com as normas e os padrões nacionais internacionais recomendados, e que devem conter obrigatoriamente as regras sobre instalação, configuração e administração da aplicação, desde as bases de dados;

c) Manual de Utilização;

d) Versão de Teste da aplicação do SIPC, destinado à realização das ações de formação de utilizadores finais;

e) Proposta do Plano de Formação dos Utilizadores; e

f) Proposta do Plano de Implementação.

2- A proposta do plano de formação deve conter, nomeadamente, o público alvo, o calendário de execução e os recursos necessários.

3- A proposta do plano de implementação do SIPC deve conter, nomeadamente, os locais, o calendário e os responsáveis pela implementação, bem como os recursos necessários para o efeito.

#### Artigo 10º

#### **Pareceres**

1- O relatório final do desenvolvimento da aplicação do SIPC deve ser objeto de pareceres das entidades identificadas no artigo 5º.

2- Para efeitos de emissão do seu parecer, o Supervisor de Segurança tem o direito de aceder à aplicação do SIPC, com todos os perfis dos seus utilizadores.

#### Artigo 11º

#### **Relatório da avaliação dos formandos**

No final da execução do plano de formação, deve a entidade responsável elaborar e entregar à entidade gestora e administradora do SIJ um relatório da avaliação dos formandos, contendo os resultados de avaliação da aplicação do SIPC por estes.

#### Artigo 12º

#### **Aprovação da aplicação do SIPC**

A aplicação do SIPC é aprovada pela entidade gestora e administradora do SIJ, cumprido o

disposto nos artigos 9º a 11º.

### Artigo 13º

#### **Colocação da aplicação em ambiente de produção**

1- A colocação em ambiente de produção dos resultados de conceção, desenvolvimento, implementação, manutenção e inovação da aplicação do SIPC é feita mediante processo de verificação de conformidade, funcionalidade e segurança do mesmo conduzido pela entidade gestora e administradora do SIJ e pelo Supervisor de Segurança do SIJ, podendo determinar uma auditoria especialmente para o efeito.

2- A entidade gestora e administradora do SIJ e o Supervisor de Segurança do SIJ podem designar outra entidade idónea para proceder, em sua representação, a verificação de conformidade, funcionalidade e segurança a que se refere o número anterior.

3- A colocação da aplicação do SIPC em ambiente de produção pode ser, ainda, acompanhada de uma auditora externa de segurança independente, que tem a missão de fazer o seu acompanhamento e a sua avaliação na perspetiva de segurança antes do início do seu funcionamento.

4- Não sendo possível a realização da auditoria a que se refere o número anterior no momento da colocação do SIPC em ambiente de produção, a mesma é obrigatoriamente realizada no decurso do primeiro ano do seu funcionamento.

### Artigo 14º

#### **Entrega final da aplicação do SIPC**

Os resultados de conceção, desenvolvimento, implementação ou inovação da aplicação do SIPC, após a sua aprovação, são entregues à entidade gestora e administradora do SIJ, nas seguintes versões:

- a) Versão de Teste, destinada à realização das ações de formação de utilizadores finais;
- b) Versão de Produção, destinada aos utilizadores finais; e
- c) Versão de Desenvolvimento, que inclui o acesso ao código fonte, destinada ao estudo, correção de *bugs* (erros), treino e programação dos profissionais programadores da entidade gestora e administradora do SIJ e integração de desenvolvimentos e inovações futuras.

## CAPÍTULO III



## **PROCESSO CIVIL ELETRÔNICO**

### **Seção I**

#### **Disposições comuns**

##### **Artigo 15º**

#### **Regime jurídico aplicável**

O processo civil eletrônico, tal como definido na alínea *a*) do artigo 3º, rege-se pelo disposto na legislação processual civil aplicável, no regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e seu diploma regulamentar e no presente diploma.

##### **Artigo 16º**

#### **Suporte tecnológico**

A tramitação eletrônica do processo civil desenvolve-se através da aplicação do SIPC e de acordo com as correspondentes fases e regras previstas na respetiva legislação processual civil aplicável.

### **Seção II**

#### **Número Único Nacional de Processo Civil**

##### **Artigo 17º**

#### **Criação**

É criado o Número Único Nacional de Processo Civil, abreviadamente designado apenas por NUNPC, identificador único do processo civil, desde a data da inserção do articulado ou requerimento inicial no SIPC, mantendo-se inalterável até ao seu arquivamento ou trânsito em julgado das decisões finais nele proferidas, independentemente da instância judicial ou do seu grau hierárquico onde tal articulado foi inserido ou continuou a tramitação do processo civil.

##### **Artigo 18º**

#### **Finalidade**

O NUNPC visa a identificação e individualização de cada processo civil, de forma unívoca, quer para quem nele tenha intervenção, quer para terceiros.

##### **Artigo 19º**

### **Atribuição do NUNPC**

1- O NUNPC é atribuído pelo SIPC, eletronicamente e de forma automática, no momento do registro eletrônico do processo civil definido nas suas especificações funcionais, que deve coincidir com o da inserção do articulado ou requerimento inicial.

2- Não constituem condições ou impedimentos à atribuição eletrônica automática do NUNPC ou a sua alteração:

a) As situações de alteração ou possibilidades de alteração da forma ou espécie de processo civil, no início ou no decurso da sua tramitação;

b) A necessidade de constituição de assistente ou de obtenção do benefício de assistência judiciária; e

c) As situações de modificação de instância.

3- Nas situações previstas no número anterior, a aplicação do SIPC deve disponibilizar ferramentas ou funcionalidades que permitem ao magistrado titular do processo alterar a forma ou espécie do processo, mantendo-se, no entanto, inalterável o NUNPC inicialmente atribuído.

### **Artigo 20º**

### **Composição do NUNPP**

O NUNPC é um conjunto de caracteres com a seguinte composição:

a) Um número sequencial, a iniciar em 1 (um) em cada ano civil, para identificar o número do processo civil;

b) Quatro dígitos, separados do número sequencial anterior por uma barra (/), para identificar o dia e o mês do ano civil em curso à data da atribuição;

c) Dois dígitos, separados dos dígitos anteriores por uma barra (/), para identificar os dois últimos algarismos do ano civil em curso à data da atribuição;

d) Um dígito de controlo, separado dos dígitos anteriores por um ponto (.); e

e) Até cinco letras maiúsculas, separadas dos dígitos anteriores por uma barra (/), para identificar a área judicial onde o articulado ou requerimento inicial foi inserido no SIPC, que constituem o código identificador da área judicial.

### **Artigo 21º**

## **Tabela de códigos identificadores da área judicial**

1- Cada área judicial é identificada por um código único identificador constante da tabela de códigos identificadores da área judicial, que constitui o anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2- A tabela a que se refere o número anterior, pode ser alterada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

### Secção III

## **Registo, distribuição e redistribuição**

### Artigo 22º

#### **Registo e distribuição por via eletrónica de processos**

1- Salvo nos casos de constrangimentos ao acesso e à utilização ou situações legais de dispensa de distribuição, ou de segunda distribuição, retificação ou redistribuição de processos, o registo e a distribuição do processo civil são processados e publicitados por via eletrónica e automatizada através da aplicação do SIPC, conforme os parâmetros e as regras previstas no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e os critérios previstos no artigo seguinte.

2- A aplicação do SIPC deve garantir que distribuição do processo civil eletrónico se processe por via eletrónica e automatizada, com a salvaguarda das regras relativas ao juiz natural e à especialidade e generalidade da jurisdição civil, a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição do serviço, considerando ainda, designadamente, os seguintes parâmetros:

- a) A forma e espécie do processo;
- b) O objeto do processo;
- c) A complexidade do objeto do processo; e
- d) O número de intervenientes conhecidos ou objetivamente previsíveis.

3 - O disposto no número anterior se aplica, também, quando se mostre necessário proceder à redistribuição do processo civil, por razões relevantes, designadamente a transferência dos magistrados de ou para outra área judicial ou de ou para juízos ou tribunais ou serviços do Ministério Público dentro da mesma área judicial.

## Artigo 23º

### **Critérios de distribuição e redistribuição por via eletrônica automatizada**

A distribuição e redistribuição do processo civil por via eletrônica e automatizada processa-se com base nos seguintes critérios cumulativos:

- a) No peso relativo do processo; e
- b) Na carga processual oficial do titular do processo.

## Artigo 24º

### **Cálculo do peso relativo do processo civil**

1- O peso relativo do processo é um valor calculado, sempre que necessário, em função da forma processual, da complexidade do objeto do processo, do número de réus e outros intervenientes no processo.

2- O cálculo do peso relativo do processo civil, para efeitos de distribuição, é expresso através da seguinte fórmula matemática:

Em que:

PRP – é o Peso Relativo do Processo;

FP – é a Forma do Processo;

NRA – é o Número de Réus Ativos;

PR – é o Peso de um Réu num processo;

NSP – é o Número dos Sujeitos Processuais Ativos;

PSP – é o Peso de um Sujeito Processual;

PP - é o Peso do Pedido;

NRP - é o Número de Réus ou Requeridos sob os quais ainda penda um pedido;

PPA – é o Peso dos Processos Apensos, sendo que, o peso relativo de cada processo apenso é calculado, recursivamente, através da mesma fórmula.

3- Para efeitos da definição da expressão “Peso do Pedido” (PP) são definidos os critérios seguintes:

- a) Peso 1- pedidos principais;
- b) Peso 2 – pedidos principais cumulados;
- c) Peso 3 – pedidos alternativos;
- d) Peso 4- pedidos subsidiários; e
- e) Peso 5 – pedidos em processos especiais.

4- Para efeitos de cálculo do peso relativo do processo em situações especiais, designadamente em relação a processos nos tribunais ou juízos de pequenas causas cíveis ou processos de promoção, proteção e defesa de direitos da criança e do adolescente, bem como nos organismos de regulação de conflitos civis com jurisdição territorial inferior a comarca, podem ser adotadas, mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, fórmulas novas ou adaptadas à prevista no presente artigo.

#### Artigo 25º

### **Carga processual oficial do titular do processo**

A carga processual oficial do titular do processo é a soma dos pesos de cada um dos processos individuais que lhe estão distribuídos, expressa, em termos matemáticos, através da seguinte fórmula:

#### Secção IV

### **Tramitação**

#### Artigo 26º

### **Início**

A tramitação eletrónica do processo civil inicia-se, nos termos da legislação processual civil aplicável, com a validação pelo titular do processo do registo eletrónico de petição inicial, requerimento ou qualquer outro articulado inicial legalmente equivalente ou que serve de causa de sua instauração.

#### Artigo 27º

### **Apresentação de peças processuais e documentos por Advogados**

1- A apresentação de peças processuais e documentos por advogados no âmbito do processo civil é efetuada por via eletrônica, através de interface próprio do SIPC disponibilizada permanentemente aos mesmos pelo SIJ, desde que estejam nele registrados e credenciados nos termos no regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

2- A apresentação de peças processuais e documentos a que se refere o número anterior em suporte físico por advogados é feita apenas nos termos e condições previstos no regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

#### Artigo 28º

### **Apresentação de peças processuais e documentos pelo Ministério Público**

1- A apresentação de peças processuais e documentos pelo Ministério Público no âmbito do processo civil é efetuada por via eletrônica, através de interface próprio do SIPC disponibilizada permanentemente pelo SIJ.

2- A apresentação de peças processuais e documentos a que se refere o número anterior em suporte físico pelo Ministério Público é feita nos termos e condições previstos no regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

#### Artigo 29º

### **Apresentação peças processuais e documentos pelos órgãos de polícia criminal**

1- Os órgãos de polícia criminal, através de suas autoridades e seus agentes, previamente registrados e credenciados pelo SIPC, podem remeter diretamente por via eletrônica ao tribunal ou ao Ministério Público, ou ainda, ao organismo público nacional encarregado especificamente de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a promoção, proteção e defesa dos seus direitos, peças processuais ou documentos que, no âmbito do processo civil, lhes forem solicitados ou determinados por lei.

2- As peças e os documentos a que se refere o número anterior são remetidos por via eletrônica através de:

a) Interface de interoperabilidade entre o SIJ e os sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal disponibilizada permanentemente pelo SIJ; ou

b) Formulários apropriados ou simples requerimentos no endereço disponível no sítio da Interne

<https://www.tribunais.cv> ou qualquer outro endereço que o venha a substituir e no Diário da Justiça Eletrónica.

3- Não sendo possível a remessa por via eletrónica nos termos dos números anteriores, designadamente devido a situações de constrangimentos ao acesso e à utilização que atingem apenas o órgão de polícia criminal, as peças processuais e os documentos a que se refere o n.º 1 são apresentadas nos prazos legais ou determinados nos serviços auxiliares competentes e inseridas na aplicação do SIPC pelo funcionário de justiça autorizado para o efeito, desde que devidamente registado e credenciado previamente, nos termos do regime jurídico geral de processos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

#### Artigo 30º

##### **Apresentação de informações e documentos por pessoas particulares**

1- Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pode inserir e remeter diretamente por via eletrónica ao tribunal ou ao Ministério Público, ou ainda, ao organismo público nacional encarregado especificamente de promover e executar a política para a infância e a adolescência e a promoção, proteção e defesa dos seus direitos, as informações e documentos que reputarem de interesse para a sua intervenção, nos termos da lei.

2- As informações e os documentos a que se refere o número anterior são remetidos por via eletrónica através da aplicação do SIPC, na área reservada própria de acesso ao público e endereço eletrónico disponível no sítio da Internet <https://www.tribunais.cv> ou qualquer outro endereço que o venha a substituir, mediante o preenchimento de formulário eletrónico de registo e credenciação prévios disponibilizado permanentemente.

3- A apresentação a que se refere o n.º 1 é facultativa, podendo a mesma ser efetuada em suporte físico nos termos e condições previstos no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

#### Artigo 31º

##### **Comunicações de atos processuais e documentos**

As comunicações de atos processuais e documentos por parte do titular do processo, dos funcionários de justiça e intervenientes processuais, bem como entre os serviços auxiliares das instituições abrangidas, são efetuadas por via eletrónica através da aplicação do SIPC ou em suporte físico, nos termos e condições previstos no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instâncias abrangidas.

## Artigo 32º

### **Perícias**

Quaisquer peritos, previa e devidamente registrados e credenciados, podem oferecer seus pareceres ou relatórios por via eletrônica diretamente na aplicação SIPC, seja mediante formulários ou outras funcionalidades, disponibilizados para o efeito.

## Artigo 33º

### **Assinatura eletrônica de peças processuais, documentos, autos e termos**

A assinatura de peças processuais, documentos, autos e termos em processo civil é efetuada eletronicamente nos termos e condições previstos no regime jurídico geral de processos eletrônicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e na legislação especial relativa a serviços de confiança, validade, eficácia, valor probatório de documentos eletrônicos e sistema de certificação eletrônica.

## Artigo 34º

### **Certidões e certificados eletrônicos**

1- Às certidões e aos certificados eletrônicos em processo civil aplica-se o disposto no regime jurídico geral de tramitação eletrônica de processos nas instituições abrangidas e demais legislação aplicável.

2- Os documentos eletrônicos previstos no número anterior podem ser solicitados pelos interessados por via eletrônica, designadamente através de endereço público de interação com o SIPC ou de outros canais digitais disponibilizados.

## CAPÍTULO IV

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

## Artigo 35º

### **Âmbito processual da implementação do NUNPC**

1- A implementação do NUNPC aplica-se a todos os processos cíveis cujo primeiro registro eletrônico ocorra a partir da data indicada na Portaria a que se refere o nº 1 do artigo 37º.

2- Os processos pendentes antes da data referida no número anterior mantêm a sua numeração e apenas lhes será atribuído o NUNPC se transitarem definitivamente para o SIPC.



## Artigo 36º

**Proteção de dados pessoais**

A entidade gestora e administradora do SIJ cria e assegura a manutenção das condições técnicas, designadamente que permitem usar os meios organizativos e as medidas técnicas adequados de proteção de dados pessoais contra acesso por terceiros não autorizados, nos termos da respetiva legislação.

## Artigo 37º

**Entrada em funcionamento do SIPC e obrigatoriedade  
de utilização do processo civil eletrónico**

1- Nos tribunais e serviços do Ministério Público, bem como na Polícia Judiciária, a entrada em funcionamento da aplicação do SIPC e a obrigatoriedade de utilização do processo civil eletrónico no âmbito das respetivas competências legais são declaradas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, mediante prévia audição do CSMJ, do CSMP e da OACV, quando estiverem reunidas as condições técnicas e outras necessárias para o efeito e realizada a auditoria inicial prevista no artigo anterior.

2- Na Polícia Nacional, a entrada em funcionamento da aplicação do SIPC e a obrigatoriedade de utilização do processo civil eletrónico no âmbito da sua competência legal são declaradas por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna, mediante prévia audição do CSMJ, do CSMP, da OACV e do Diretor Nacional da Polícia Nacional, quando estiverem reunidas as condições técnicas e outras necessárias para o efeito.

## Artigo 38º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado e Edna Manuela Miranda de Oliveira.*

Promulgado em 29 de agosto de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**ANEXO**

**(A que se refere o nº1 do artigo 21º)**

**TABELA DE códigos identificadores de áreas judiciais**

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRS - Tribunal da Relação de Sotavento

TRB – Tribunal da Relação de Barlavento

TCP – Comarca da Praia

TCSD –Comarca de São Domingos

TCSC – Comarca de Santa Catarina de Santiago

TCT – Comarca do Tarrafal de Santiago

TCC – Comarca da Calheta de São Miguel

TCSC – Comarca de Santa Cruz

TCSV – Comarca de São Vicente

TCSL – Comarca do Sal

TCRG – Comarca de Ribeira Grande de Santo Antão

TCPN – Comarca do Porto Novo

TCPL – Comarca do Paul

TCBV – Comarca da Boavista

TCSN – Comarca de São Nicolau

TCM – Comarca do Maio

TCBR – Comarca da Brava

TCSF – Comarca de São Filipe

TCMT – Comarca dos Mosteiros

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado e Edna Manuela Miranda de Oliveira.*